

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DO IVA

Ofício n.º: 30 106 2009-01-27
Processo: T120 2009001
Entrada Geral:
N.º Identificação Fiscal (NIF): 770004407
Sua Ref.ª:
Técnico:
Cod. Assunto: T120A
Origem: 40/10

Exmos. Senhores
Subdirectores-Gerais
Directores de Serviços
Directores de Finanças
Chefes de Finanças
Coordenadores das Lojas do Cidadão
Coordenador do CAT

Assunto: IVA - QUOTA DE SERVIÇO

Face às dúvidas suscitadas a esta Direcção de Serviços, relativamente ao enquadramento em IVA das tarifas denominadas “*Quota de Serviço*”, tendo em consideração as diferentes definições que assumem conforme os serviços a que se aplicam, designadamente em sede regulamentar municipal, comunica-se que, por despacho do Senhor Director-Geral dos Impostos, de 30.12.2008, exarado sobre a n/informação n.º 2308, de 05.12.2008, foi sancionado o seguinte entendimento:

1. Quota de Serviço – abastecimento de água

Tarifa destinada a cobrir os custos de conservação e manutenção da rede pública de abastecimento de água, dos ramos domiciliários e dos demais encargos fixos que permitem disponibilizar permanentemente os serviços aos utilizadores. Relativamente a esta tarifa, refere-se o seguinte:

- 1.1 A verba 1.7 da Lista I anexa ao CIVA prevê a aplicação da taxa reduzida no âmbito do fornecimento de “*água, incluindo aluguer de contadores*”.
- 1.2 Esta tarifa, cobrada no âmbito de actividades relacionadas com a conservação/manutenção da rede pública de abastecimento de água – veio substituir, por exemplo, a tradicional *taxa de aluguer de contador* – com vista a cobrir os custos das referidas actividades, independentemente de variar a respectiva designação, encontra-se sujeita à taxa reduzida, ao abrigo da verba 1.7 da Lista I anexa ao CIVA em conjugação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do art. 18º do mesmo Código.
- 1.3 No entanto, quaisquer operações de colocação/restabelecimento de contadores bem como eventuais trabalhos na execução de ramos domiciliários à rede de água são tributados à taxa normal (ponto 3 do ofício circulado, n.º 174229, de 20.11.1991, desta Direcção de Serviços).

- 1.4 Deste modo, a *Quota de Serviço*, se incidente sobre operações respeitantes à execução de ramais domiciliários com vista a ligação à rede de água, encontra-se sujeita à taxa normal, nos termos da alínea c) do n.º 1 do art. 18º do CIVA.

2. “Quota de Serviço” – águas residuais

Tarifa destinada a cobrir os custos de conservação e manutenção da rede pública de drenagem de águas residuais, dos ramais domiciliários e de diversos encargos fixos que permitem disponibilizar permanentemente os serviços aos utilizadores, distinguindo-se pela fixação de valores /montantes diferentes às situações de existência ou ausência de ligação à rede de saneamento existente com ou sem ligação à rede de água. Relativamente a esta tarifa, deve ter-se em conta o seguinte:

- 2.1 Na vertente respeitante à conservação e manutenção de redes públicas, concretamente de saneamento, a referida *Quota* reporta-se a operações relacionadas com os poderes de autoridade inerentes à autarquia, pelo que, face ao disposto no n.º 2 do art. 2º do CIVA, não é sujeita a IVA.
- 2.2 Na vertente concernente a operações de ligação às redes públicas – de saneamento ou de abastecimento de água – encontra-se sujeita à taxa normal face ao disposto na alínea c) do n.º 1 do art. 18º do CIVA (ponto 3 do citado ofício circulado nº 174229).

3. “Quota de Serviço” – resíduos sólidos

Tarifa/preço destinada a cobrir os custos de conservação e manutenção do sistema municipal de resíduos sólidos urbanos. No que se refere a esta tarifa/preço, deve ter-se em atenção o seguinte:

3.1 Vertente serviço público de remoção de lixos

No âmbito do serviço público de remoção de lixos, as prestações de serviços de recolha/deposição de resíduos sólidos executadas pelos municípios são isentas de IVA por força do disposto no n.º 25 do art.9º do CIVA.

Nesta conformidade, a *Quota de Serviço* relacionada com o serviço público de remoção de lixos, segue o procedimento inerente à operação principal, ou seja, encontra-se, isenta ao abrigo do mesmo normativo.

3.2 Vertente da mesma *Quota de Serviço* incidente sobre prestações de serviços efectuadas no âmbito do sistema municipal de resíduos sólidos urbanos mas realizadas fora do quadro do serviço público de remoção de lixo.

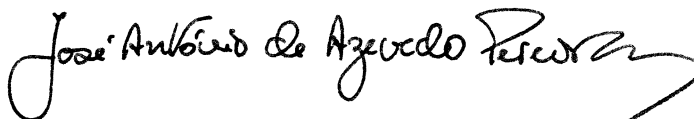
Nos termos da verba 2.22 da Lista I anexa ao CIVA, é aplicável a taxa reduzida de IVA às *“Prestações de serviços relacionadas com a limpeza das vias públicas, bem como a recolha, armazenamento, transporte, valorização e eliminação de resíduos”*

Por outro lado, esta *Quota* encontra-se sujeita a IVA e dele não isenta, conforme resulta do preceituado na alínea a) do n.º 5 do art. 16º do CIVA, nos termos da qual o valor tributável das transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas a imposto inclui *“os impostos, direitos, taxas e outras imposições, com excepção do próprio imposto sobre o valor acrescentado”*.

Consequentemente, nas operações realizadas fora do quadro do serviço público de remoção de lixos, a respectiva *Quota de Serviço* está sujeita a imposto à taxa reduzida, face à citada verba 2.22, conjugada com o disposto na alínea a) do n.º 1 do art. 18º do CIVA.

Com os melhores cumprimentos

O Director-Geral



(José A. de Azevedo Pereira)